

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece o regime específico de aplicação dos apoios a conceder no âmbito do PO Regional XX para o desenvolvimento do Programa Nacional de Requalificação da Rede Escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar.
2. Este Programa visa a requalificação e modernização do Parque Escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar, promovendo a utilização de edifícios escolares dotados de elevada qualidade arquitectónica e funcional que possibilitem um eficaz reordenamento da rede educativa e contribuam para a melhoria da qualidade das aprendizagens dos alunos, tendo como objectivos centrais:
 - a) construção/ampliação/requalificação de escolas básicas que integrem, preferencialmente, o 1.º Ciclo e a Educação Pré-Escolar, na perspectiva da criação de Centros Escolares;
 - b) eliminação de todos os regimes de funcionamento duplos;
 - c) progressiva suspensão do funcionamento das Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico de reduzidas dimensões, designadamente as escolas com menos de 20 alunos;
 - d) eliminação de todos os edifícios de construção precária, nomeadamente pavilhões pré-fabricados.
3. Entende-se por Centro Escolar, nos termos do previsto na alínea a) do nº 2, um equipamento escolar que inclua:
 - Mais do que um grau de ensino, com vista à rentabilização de infra-estruturas comuns. O exemplo mais comum será o da integração, no mesmo espaço ou contíguo, dos estabelecimentos de 1º ciclo e de Pré-escolar, mas poderá haver integração também com outros graus de ensino;
 - Valências de utilização comum ou polivalente como sejam biblioteca/sala de informática, cantina/espço polivalente para reuniões/actividades culturais e de educação física, sala de professores/recepção de pais, entre outros;
 - Modernização das salas de aulas para utilização informática e actividades experimentais;
 - Espaços exteriores com introdução de vedações e segurança, espaços cobertos e espaços desportivos quando possível, entre outros.

Estas valências deverão ser adaptadas à realidade sócio-económica da zona e, em particular, à envolvente rural ou urbana.

Artigo 2º

Tipologia das operações

1. São elegíveis neste âmbito as seguintes tipologias de operações:
 - a) construção de raiz de novos Centros Escolares, integrando preferencialmente o 1.º Ciclo e a Educação Pré-Escolar;
 - b) ampliação/requalificação de Escolas *destinadas ao 1.º Ciclo do Ensino Básico e dos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar*.
2. São elegíveis no âmbito do presente regulamento as intervenções a realizar na área correspondente à NUTS II.

Artigo 3º

Entidades beneficiárias

1. São entidades beneficiárias os Municípios integrados na área correspondente à NUTS II e as entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas (PPP) lideradas por entidades municipais.
2. Apenas serão considerados beneficiários elegíveis os Municípios cuja Carta Educativa se encontre devidamente homologada pelo Ministério da Educação.

Artigo 4º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer as condições gerais referidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
 - a) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa;
 - b) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projectos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Actividades.

Artigo 5º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer as condições gerais referidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) Proposta de intervenção devidamente inscrita no âmbito da Carta Educativa Municipal, nos termos descritos no nº 2 do art. 3º;

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

- b) A proposta de operação deve conter memória descritiva da intervenção e estimativa orçamental, cronograma financeiro e de execução material da operação, bem como apresentar todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respectivo formulário;
 - c) Projecto técnico aprovado pelo Ministério da Educação, através da Plataforma Informática de Monitorização da Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
 - d) Ter início físico num prazo máximo de seis meses após a aprovação da candidatura.
3. A aprovação, pelo Ministério da Educação, do projecto técnico previsto na alínea c) no número anterior resulta de um parecer conjunto da respectiva Direcção Regional de Educação e do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, de acordo com o seguinte:
- a) a instrução do parecer e validação dos elementos relativos ao cumprimento dos requisitos funcionais e referências técnicas das intervenções e integração na rede escolar serão da responsabilidade da Direcção Regional de Educação respectiva;
 - b) o Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, após a análise da Direcção Regional de Educação, emitirá a devida autorização, tendo em conta o previsto na respectiva Carta Educativa Municipal e a análise em termos de evolução demográfica da população escolar.
4. O parecer referido no número anterior deverá ser emitido no prazo máximo de 15 dias a contar a partir da data de recepção do projecto através da plataforma informática referida na alínea c) do nº 2 do presente artigo, suspendendo-se este prazo no caso de serem solicitados elementos adicionais ao município promotor.

Artigo 6º

Despesas Elegíveis

1. No âmbito das operações apoiadas são consideradas elegíveis as seguintes despesas:
 - a) estudos, projectos, assistência técnica e fiscalização;
 - b) obras de construção/ampliação/requalificação de estabelecimentos do 1º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar;
 - c) arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do 1º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar a construir/ampliar/requalificar;
 - d) mobiliário escolar, material didáctico e equipamento informático destinado a apetrechar as novas salas de aula e outros equipamentos necessários ao funcionamento de espaços específicos resultantes da construção ou ampliação de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar.
2. Consideram-se elegíveis as despesas de investimento realizadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015 conferido pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 7º

Despesas não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 8º

Critérios de Selecção

A apreciação e selecção das operações a apoiar terá em conta os seguintes critérios:¹

Artigo 9º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações apoiadas é de 70%
2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelos beneficiários.
3. Para efeitos de financiamento das despesas consideradas elegíveis nos termos definidos no Artigo 6.º, são identificados valores máximos de referência, constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento.
4. Os valores máximos de referência a que se reporta o número anterior foram apurados, para o caso da execução das obras, de acordo com os valores médios de construção em geral e, para o caso do mobiliário escolar e material didáctico, de acordo com o valor global resultante de listagens que identificam o mobiliário e material didáctico considerado indispensável para o funcionamento de novas salas de aula e dos novos espaços específicos.
5. No caso das operações integrarem intervenções referentes, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, por cada uma destas salas, poderá acrescer um valor até ao limite de 65% do valor máximo de referência por sala de aula do Anexo I, enquanto no caso das operações integrarem intervenções referentes, cumulativamente, a construção e a pequena remodelação geral de espaços já

¹ Os critérios de selecção serão submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de selecção serão divulgados após aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

- existentes, os valores máximos de referência do Anexo I podem ser acrescidos até ao limite de 15%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão. Entendem-se por grandes remodelações, as intervenções que se refiram simultaneamente à substituição de coberturas, pavimentos e redes de infraestruturas.
6. Os valores máximos de referência para a construção e os custos definidos no número anterior para as intervenções de grande ou pequena remodelação, podem ser acrescidos até ao limite de 10%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
 7. Nas operações relativas a intervenções que envolvam, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, referidas no nº 5, os valores máximos de referência do Anexo II relativos ao mobiliário escolar, poderão aplicar-se também às salas de aula objecto de grande remodelação, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
 8. As alterações agora introduzidas poderão aplicar-se às operações já aprovadas, mediante pedido de reprogramação, desde que devidamente fundamentado e autorizado pela Autoridade de Gestão.
 9. Os valores máximos de referência poderão ser actualizados ao longo do período de programação, através de alteração ao presente Regulamento.

Artigo 10º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 11º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, pela Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na Internet e devem seguir as indicações nele expressas.

Artigo 12º

Processo de análise técnica

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

1. As candidaturas serão analisados pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta os critérios de selecção, as elegibilidades e os valores máximos de referência definidos.

Artigo 13º

Apreciação de mérito

1. A apreciação das operações é efectuada com base nos critérios de selecção referidos no art. 8º, reflectindo o real contributo para o alcance dos objectivos da tipologia de intervenção.
2. A apreciação das operações deverá ter igualmente em conta o conteúdo do parecer técnico emitido pelo ME, referido no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 14º

Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Directiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.
2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15º

Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização da operação e eventuais sanções;

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

- b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
- c) Publicitação dos apoios recebidos;
- d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projecto(s) organizados e disponíveis para controlo;
- e) Manutenção da operacionalidade do(s) projecto(s), até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

CAPITULO III ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 16º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente que:
 - a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respectivos objectivos;
 - b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objecto de Pedido Formalizado pelo Beneficiário, com parecer favorável do Ministério da Educação, nos termos descritos na al. b) do nº 2 do artº 5º, devendo ser aprovado pela Autoridade de Gestão do POR, ponderado o referido parecer e as disponibilidades financeiras existentes;
 - c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;
 - d) O cumprimento da Programação Física, Financeira e Temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;
 - e) A prorrogação deste prazo poderá ser Aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;
 - f) A publicitação dos Apoios.
2. A Autoridade de Gestão do POR assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, no respeito pelo n.º3 do artigo 22.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional .
3. A Plataforma Informática de Monitorização da Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar referida na al. b) do nº 2 do artº 5º é da responsabilidade

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

do GEPE do Ministério da Educação, visando o acompanhamento e avaliação da concretização da intervenção nível nacional.

4. Nesta plataforma serão registadas, a nível nacional, todas as intervenções a apoiar, pelo que as entidades beneficiárias deverão disponibilizar informação referente às operações com vista a alimentar esta base de dados.
5. Compete ao GEPE a monitorização do reordenamento da rede escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico, em articulação com as Cartas Educativas Municipais e a respectiva produção de indicadores estatísticos.

Artigo 17º

Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efectuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão do PO, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária;
2. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respectivas facturas (adiantamento contra-factura), nos termos de despacho específico autorizador;
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
4. A modalidade de adiantamento contra-factura, referida no ponto 2, será efectuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e financeira da mesma.

Artigo 18º

Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 19º

Informação e Publicidade

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos no âmbito desta Medida devem referenciar, de forma visível, o co-financiamento FEDER, através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.

**CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Artigo 20º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer conjunto das entidades do Ministério da Educação referidas no art. 5º, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à Decisão do PO.

Artigo 21º

Prevalência

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento Específico.

Artigo 22º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 25 de Setembro de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.

**ANEXO I
TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA
Execução das obras de construção/ampliação/requalificação e arranjo dos espaços Exteriores**

Tipologia da Intervenção	Descrição da Intervenção	Valores Máximos de Referência
Construção de raiz	Construção de novos estabelecimentos do ensino básico preferencialmente integrando 1.º Ciclo e Pré-Escolar, incluindo espaços específicos,	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 110.000 € por sala de aula (1)

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

	nomeadamente: polivalente/refeitório, biblioteca e sala de professores.	Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 100.000 € por sala de aula
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do ensino básico e da educação pré-escolar.	20% do custo total de construção financiado
Ampliação / Requalificação Espaços Exteriores	Construção de novas salas de aula para o ensino básico ou Pré-Escolar, na perspectiva da criação de Centros Escolares, incluindo espaços específicos, nomeadamente: polivalente/ refeitório, biblioteca e sala de professores.	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 110.000 € por sala de aula (1)
		Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 100.000 € por sala de aula
	Construção conjunta de 3 espaços específicos englobando: polivalente/refeitório, cozinha, biblioteca ou sala de professores.	100.000 €
	Construção conjunta de 2 espaços específicos de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca, sala de professores, casas de banho, investimento de reestruturação do sistema energético (2).	50.000 €
	Construção de 1 único espaço específico de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca ou sala de professores	30.000 €
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do ensino básico e da educação pré-escolar.	10% do custo total da Requalificação financiada

(1) A pedido do beneficiário, as candidaturas de estabelecimentos com oito ou menos salas de aula aprovadas antes da entrada em vigor da presente versão deste regulamento, são passíveis de reprogramação financeira a fim de beneficiarem do novo valor máximo de referência estabelecido nesta versão.

Regulamento Específico – Requalificação da Rede Escolar de 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

(2) No caso de englobar apenas 1 dos espaços específicos identificados e a reestruturação do sistema energético, o valor máximo de referência deverá ser de 40.000€.

**ANEXO II
TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA**

Aquisição de Mobiliário Escolar, Material Didáctico e Equipamento Informático

	Valores Máximos de Referência		
	Mobiliário Escolar	Material Didáctico	Equipamento Informático
Por cada nova sala de aula de 1.º Ciclo	1.300 Euros	1.100 Euros	1.000 Euros
Por cada nova sala de actividades da Educação Pré-Escolar	3.100 Euros	3.500 Euros	1.000 Euros
Novo Polivalente/Refeitório	1.100 Euros		
Nova Biblioteca	900 Euros		1.000 Euros
Nova Sala de Professores	800 Euros		1.000 Euros

**ANEXO III
CRITÉRIOS DE SELECÇÃO**

1. Projectos que promovam o aumento do número de alunos por escola, tendo em conta as necessidades identificadas na respectiva Carta Educativa Municipal;
2. Grau de maturidade do procedimento concursal/ obral
3. Projectos de construção/ampliação/requalificação que integrem o desenvolvimento de investimentos que contribuam para a eficiência energética dos estabelecimentos.